



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06526/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Piancó. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento de obrigações previdenciárias patronais. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Comunicação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00487/21**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA, na qualidade de Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **13 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **30 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 3928/3940, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06526/20*

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 3941).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 4153/4645), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 4646/4959) e de outros elementos (fls. 4964/6980), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 6982/7101), da lavra da ACP Ana Célia Albuquerque da Costa, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Adjailton Muniz de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 01/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 16.091 **habitantes**, sendo 11.734 habitantes da zona urbana e 4.357 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 1.294/2019) estimou a receita em R\$80.243.774,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$40.121.887,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R\$758.788,77;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$14.759.016,47. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$14.761.861,44. Os créditos utilizados somaram R\$9.036.003,70, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$49.772.680,93, sendo R\$48.876.419,20 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.615.706,10 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$896.261,73 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$55.089.248,80, sendo R\$1.290.884,52 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$51.595.276,96 (R\$1.225.997,18 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$3.493.971,84 (R\$64.887,34 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;



PROCESSO TC 06526/20

- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 10,68% (R\$5.316.567,87) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$5.898.795,36, sendo R\$13.758,90 em caixa e R\$5.885.036,46 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$5.806.917,49;
- 6.8. Foram realizados 153 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$31.041.573,14 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.267.186,33, correspondendo a 2,3% da despesa orçamentária total;
- 6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$120.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$5.914.154,69, correspondendo a **84,18%** dos recursos do FUNDEB (R\$7.025.554,20) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$5.619.831,76, correspondendo a **27,42%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$20.491.837,58;
- 6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$3.541.614,62, correspondendo a **18,42%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$19.229.942,52);
- 6.11.4. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$25.766.552,75, correspondendo a **52,72%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$48.876.419,20;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$755.282,21, e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$25.948,00, totalizou R\$26.547.782,96, correspondendo a **54,32%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **64,12%** e o do Município para **66,08%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **1.067** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
À Disposição	4	0,38	4	0,33	4	0,35	5	0,47	25,00
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	1	0,09	0	0,00	0,00
Comissionado	379	35,82	314	26,25	350	30,97	416	38,99	9,76
Contratação por excepcional interesse público	48	4,54	272	22,74	195	17,26	33	3,09	-31,25
Efetivo	617	58,32	596	49,83	570	50,44	603	56,51	-2,27
Eletivo	8	0,76	8	0,67	8	0,71	8	0,75	0,00
Inativos / Pensionistas	2	0,19	2	0,17	2	0,18	2	0,19	0,00
TOTAL	1058	100,00	1196	100,00	1130	100,00	1067	100,00	0,85

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$53.128.117,93**, representando **108,7%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 22,62% e 77,38%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um incremento de 5,2% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	8.323.392,00	8.323.392,00
Previdência (RGPS)	28.681.096,78	28.681.096,78
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	2.800.676,92	2.800.676,92
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	1.671,79
PASEP	1.301.559,55	1.301.559,55

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	41.108.397,04	84,11	58.651.703,04	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.462.099,06, representando **7,15%** da receita tributária do exercício anterior (R\$20.449.420,12). O repasse correspondeu a 101,26% do valor fixado no orçamento (R\$1.443.865,00). Após a análise de defesa, a Auditoria refez os cálculos do valor repassado para R\$1.435.836,46 e o índice de **7,02%** (fl. 7475);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.754.225,74, estando R\$2.656.750,34 abaixo do valor estimado de R\$5.410.976,08. Após a análise de defesa, os recolhimentos patronais totalizaram R\$3.746.777,38, estando R\$1.593.699,91 abaixo do valor estimado de R\$5.340.477,29 (fl. 7482);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 20043/19	Denúncia	Livre
	Doc. 83352/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 83351/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 12885/21)
	Doc. 83345/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 83337/19)
	Doc. 83337/19	Denúncia	Livre
	Doc. 83330/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 83323/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 83314/19	Denúncia	Livre
	Doc. 83307/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 83280/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 83275/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 82764/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 82756/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 83337/19)
	Doc. 82752/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 82749/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 82745/19	Denúncia	Livre
	Doc. 82740/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
	Doc. 82725/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82745/19)
	Doc. 82719/19	Denúncia	Livre
	Doc. 82714/19	Denúncia	Livre
	Doc. 82702/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 82745/19)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06526/20

Observações sobre as denúncias:

Processo TC 20043/19: denúncia formulada pelo Prefeito de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre irregularidades nos repasses estaduais para o custeio das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, Farmácia Básica e Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, durante os exercícios de 2014 a 2019. Julgada, conforme Acórdão APL - TC 00458/21:

DENÚNCIA. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB). Ausência de repasses estaduais para o custeio das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, Farmácia Básica e Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do Município de Piancó, entre os exercícios de 2014 e 2019. Lei Estadual 10.454/2015, que dispõe sobre o percentual de repasse por parte da SES/PB e define exigências para os repasses. Questionamento quanto à constitucionalidade da Lei. Incompatibilidade da Lei Estadual 10.454/2015 com o art. 14-A da Lei Federal 8.080/1990, com os art. 20 e 22 da Lei Complementar Federal 141/2012, e com o inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988. Controle concentrado de constitucionalidade das normas jurídicas. Matéria acionada no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Incompetência do Tribunal de Contas. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva. Conhecimento e improcedência da denúncia. Encaminhamento à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de Justiça. Arquivamento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 20043/19**, referentes à análise da denúncia formulada pelo Prefeito Municipal de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades nos repasses estaduais para o custeio das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, Farmácia Básica e Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, durante os exercícios de 2014 a 2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva;

II) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

III) ENCAMINHAR, através dos canais eletrônicos disponíveis, cópia dos autos à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, para as providências que entender necessárias quanto à eventual inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei Estadual 10.454/2015, de acordo com o pedido realizado pelo Ministério Público de Contas;

IV) COMUNICAR a presente decisão aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06526/20

“Denúncias e representações vinculadas ao exercício em exame, mas que se referem a outros exercícios financeiros e, portanto, não serão analisadas na presente oportunidade.”

Nº Tramita	Fato Denunciado	Fase	Setor	Situação
Doc. 82714/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Formalizado	DIAGM3	Aguardando Instrução Inicial.
Doc. 83352/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 83330/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 83323/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 83307/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 83280/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 83275/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 82764/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 82752/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 82749/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 82740/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2016.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82714/19)
Doc. 83337/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2013.	Formalizado	DIAGM3	Aguardando Instrução Inicial.
Doc. 83345/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2013.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 83337/19)
Doc. 82756/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2013.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 83337/19)
Doc. 82745/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2015.	Formalizado	DIAGM3	Aguardando Instrução Inicial.
Doc. 82725/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2015.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82745/19)
Doc. 82702/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2015.	Juntado	DIAGM3	Anexado (Ao Doc. 82745/19)
Doc. 83351/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2014.	Formalizado	DIAGM3	Aguardando Instrução Inicial.
Doc. 83314/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2013 a 2016.	Formalizado	DIAGM3	Aguardando Instrução Inicial.
Doc. 82719/19	Suposta(s) irregularidade(s) ocorrida(s) no Exercício de 2014	Formalizado	DIAGM3	Aguardando Instrução Inicial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

Atualmente (consultas em 18/10/2021), tais denúncias estão tramitando de forma reunidas nos seguintes processo e documento, com os respectivos estágios:

Documento TC 82714/19	Na DIAGM III, aguardando instrução.
Processo TC 12885/21	Parecer do MPC sugerindo o arquivamento.
Documento TC 83337/19	Na DIAGM III, aguardando instrução.
Documento TC 83314/19	Na DIAGM III, aguardando instrução.
Documento TC 82745/19	Na DIAGM III, aguardando instrução.
Documento TC 82719/19	Na DIAGM III, aguardando instrução.

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.
8. Notificações de estilo (fl. 7104) e apresentação de defesa e documentos de fls. 7105/7448, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 7457/7485, lavrado pela ACP Ana Célia Albuquerque da Costa e chancelado pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 8.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, correspondente a R\$5.316.567,87;
 - 8.2. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$897.222,94;
 - 8.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 8.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas, no montante de R\$302.794,56;
 - 8.5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, correspondente a R\$5.806.917,49; e
 - 8.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$1.593.699,91.
9. A Auditoria ainda sugeriu recomendar a adoção de medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem à conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$200.436,70, e a atenção aos limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06526/20

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 7488/7497), opinou por:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Daniel Galdino de Araújo Pereira, Prefeito do Município de Piancó, referente ao exercício financeiro de 2019, sobretudo em face do elevado valor concernente aos déficits orçamentário e financeiro, e o pertinente ao não repasse de contribuições previdenciárias;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, posto não terem sido apontadas irregularidades de relevância, no tocante à ordenação de despesas;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

6. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município Piancó no sentido de:

6.1. Observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º e 19 da referida lei;

6.2. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva;

6.3. Adotar medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem à conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$ 200.436,70;

6.4. Observar os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo.

11. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2017: Processo TC 05662/18. Parecer PPL – TC 00240/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00779/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00, **determinação** sobre gestão de pessoal e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 05648/19. Parecer PPL – TC 00241/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00469/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**).

12. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 7498).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06526/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. *Recurso ordinário desprovido*”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, correspondente a R\$5.316.567,87.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, correspondente a R\$5.806.917,49.

O Corpo Técnico (fls. 3933, 6988 e 6992) apontou a existência de déficit orçamentário no montante final de R\$5.316.567,87, resultante do confronto entre receitas e despesas ocorridas no exercício sob análise, bem como um déficit financeiro de R\$5.806.917,49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

O Gestor, sobre o **déficit orçamentário** (fls. 4646/4659), argumentou sobre a frustração da receita realizada em relação à prevista, a efetivação de receitas correspondentes ao exercício sob análise apenas no exercício de 2020 e o saldo financeiro advindo do exercício anterior.

A Auditoria (fls. 6991/6992 e 7462/7464) manteve o entendimento inicial, ao considerar que as receitas contemplaram o regime de caixa e a acentuada frustração de receita não encontra justificativa conforme art. 1º da LRF, assim, o gestor não procedeu em conformidade com o disposto na LRF, por não realizar a limitação de empenhos, gerando o mencionado déficit.

Quanto ao **déficit financeiro**, o Gestor alegou que a maioria da dívida adveio do exercício anterior, que, considerando os últimos dois quadrimestres e as despesas de ação continuada como pessoal e encargos, o déficit seria de apenas R\$195.905,57.

A Auditoria, fls. 7471/7472, não acatou os argumentos apresentados, pois os dados foram coletados do Balanço Patrimonial (fls. 4483/4488) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 4563/4566). Em relação ao argumento relacionado ao art. 42 da LRF, a Unidade Técnica entendeu que não tem relação com o caso em epígrafe e que seria um item adicional a ser observado no último ano do mandato.

O Parquet Especial (fls. 7489/7491) destacou que as eivas configuraram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para a responsável gestão fiscal. Ao final sugeriu a aplicação de multa e recomendações para não mais repetir as eivas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

Em relação às receitas correspondentes ao exercício, assiste razão ao Órgão Técnico ao observar o regime de caixa quanto à contabilização das receitas públicas, vez que todas as receitas efetivamente arrecadadas no exercício foram devidamente contabilizadas, inclusive as decorrentes de exercícios passados, não se devendo realizar cotejos para verificar as receitas correspondentes e sim as entradas de recursos.

Tangente ao **déficit orçamentário**, observa-se que, segundo consta do levantamento produzido pela Auditoria (fl. 6988), a execução da despesa somou R\$55.089.248,80, representando 68,65% da despesa fixada, e a receita arrecadada somou R\$49.772.680,93, representando 62,03% da prevista (R\$80.243.774,00), levando a um déficit orçamentário de R\$5.316.567,87, equivalente a 10,68% da receita orçamentária arrecadada.

Ademais, deve ser levado em consideração que houve uma queda na arrecadação das receitas (R\$1.512.276,27) em relação a do exercício anterior (2018) que totalizou R\$51.284.957,17 (Processo TC 05648/19, fl. 2790). Não obstante, é de se considerar, ainda, que o gestor reduziu as despesas na mesma proporção, como visto anteriormente.

Em relação ao **déficit financeiro** registrado no Balanço Patrimonial, considerando o exercício sob análise, foi de R\$5.806.917,49., que correspondeu a 11,67% da receita arrecadada pelo Município.

Observando a composição da dívida flutuante, que integra o passivo financeiro registrado, constata-se que, ao final do exercício, aproximadamente 65,45% (R\$7.867.126,29) estão registrados como restos a pagar. Convém observar que, mesmo assim, a dívida, na sua maioria, vem de exercícios anteriores.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante**Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó****Prestação de Contas do Exercício 2019**

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
	Pagamento		Cancelament		
Restos a Pagar	5.348.926,33	6.787.171,92	3.560.221,38	708.750,58	7.867.126,29
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	3.450.190,30	3.230.166,70	2.527.762,40	0,00	4.152.594,60
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	8.799.116,63	10.017.338,62	6.087.983,78	708.750,58	12.019.720,89

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$897.222,94.

A Unidade Técnica (fls. 3928/3940) indicou despesas com recursos do FUNDEB em valores superiores aos recursos recebidos ao longo do exercício, restando uma diferença de R\$897.222,94.

Em sua defesa (fls. 4646/4659), o Gestor alegou que o cálculo deveria ter levado em consideração a despesa paga e não a empenhada, dessa forma, não haveria a diferença.

A Auditoria (fl. 7000) não acatou os argumentos, sob o seguinte fundamento: “o montante das despesas vinculadas às fontes de recurso *Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente e Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente* totalizaram, no exercício, R\$7.922.777,14, enquanto os recursos existentes nas referidas fontes compreenderam apenas R\$7.025.554,20, incluindo-se a receita de Rendimentos em Aplicação do FUNDEB no montante de R\$7.989,24”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

O Gestor trouxe o assunto novamente às fls. 7105/7448, o que não alterou a análise anterior (fls. 7465/7466).

O Ministério Público de Contas (fl. 7491), opinou pela expedição de recomendação no sentido de não mais repetir a falha.

A diferença se deu, tendo em vista que a Auditoria considerou, como gasto com os recursos FUNDEB, as despesas limitadas às receitas do Fundo mais as aplicações e complemento da União, não incluindo o saldo do final do exercício de 2018.

Além disso, a Auditoria, ao considerar os gastos, limitados às receitas auferidas pelo Fundo, excluiu automaticamente despesas com educação que certamente advieram de recursos de impostos, pois não há notícia de que a conta do FUNDEB foi abastecida com recursos de outras fontes, como de convênios ou outros programas com finalidade exclusiva.

A rigor, foram classificadas como despesas com recursos do FUNDEB aplicações que, na realidade, foram efetivamente custeadas com recursos de impostos mais transferências, especialmente através da conta denominada folha de pagamento, que recebia recursos das duas fontes. Tal fato é corroborado quando a Auditoria, para realização do cálculo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE considera o total de despesas com recursos vinculados ao Fundo (fl. 7001). Vejamos:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	6.407.279,91
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.451.690,05
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	8.858.969,96
Deduções e/ou Adições	

Portanto, a falha é passível apenas de **recomendação**.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Corpo Técnico (fls. 3928/3940) assinalou que as despesas com pessoal do Município superaram o limite de 60%, constante do artigo 19 da LRF.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06526/20

O defendente (fls. 4646/4659) citou o Parecer Normativo PN – TC 12/2007, deste Tribunal, e alegou que o Município, no exercício de 2019, obedeceu aos ditames legais ao atingir a despesa total do Poder Executivo o percentual de 52,72%, quando o limite era 54%, e a somatória com o Poder Legislativo 54,63%, quando o limite correspondia a 60%.

O Órgão de Instrução (fl. 7004) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento: *“A argumentação da defesa não é passível de acolhimento para fins de apuração do limite fixado no artigo 19 da referida lei complementar, que trata do Ente Municipal, tendo em vista não estar contemplado no Parecer Normativo PN TC nº 12/07”*.

O Parquet Especial (fl. 7492) entendeu que *“as despesas com obrigações patronais devem integrar os cálculos das despesas com pessoal em ambos os casos (arts. 19 e 20 da LRF), verificando-se, portanto, a ultrapassagem do limite máximo estabelecido pela LC nº 101/2000*. Citou o art. 18 da LRF e concluiu que o município *“ultrapassou o limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, não sendo o caso de se falar na não inclusão das despesas com obrigações patronais no respectivo cálculo”*.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais deveriam integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte, que integraram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007), fazem menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Conforme quadro constante às fls. 7003, os gastos com pessoal do Município corresponderam a 54,27% da RCL, sendo respeitado o limite legal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas, no montante de R\$302.794,56.

A Unidade Técnica, fls. 3928/3940, indicou que o Município deixou de repassar, no exercício, a título de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, o montante de R\$557.645,64 (R\$2.026.853,42 – R\$1.469.207,78).

Em sua defesa, fls. 4646/4659, o Gestor alegou que o Município recolheu, em janeiro de 2020, a importância de R\$399.515,85 de contribuições dos servidores referente à competência de 2019, e que em março de 2020, mais o montante de R\$139.278,27, totalizando R\$2.035.353,21, estando o recolhimento realizado na sua integralidade.

A Auditoria, fl. 7011/7012, concordou com os valores das contribuições dos segurados, referentes à competência de 2019, recolhidos no mês de janeiro de 2020. No entanto, não acatou os demais argumentos apresentados sob o seguinte fundamento: *“Na presente análise, que trata do exame de regularidade das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias do segurado ao RGPS, relativas ao exercício de 2019, não serão considerados os pagamentos posteriores a janeiro de 2020, tendo em vista que o recolhimento de contribuições previdenciárias de forma intempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 7494, concordou com a Unidade Técnica e sugeriu a aplicação de multa e expedição de recomendações.

Como se pode constatar, a Unidade Técnica apontou que teria havido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no exercício de 2019. Ocorre que, o Gestor indicou que os valores restantes das contribuições foram devidamente recolhidas ao longo do exercício de 2020, fato este corroborado pela Unidade Técnica, mas que não foi levado em consideração, pois os valores de competência de 2019 foram recolhidos intempestivamente no exercício de 2020.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, o item em questão seria o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no exercício de 2019. Ocorre que, como a própria Unidade Técnica afirmou, os recolhimentos foram realizados ao longo do exercício de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

Em consulta ao sistema SAGRES, observa-se que, o Município, ao longo do exercício de 2020, realizou o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (competência de 2019), no montante aproximado de R\$557.486,36. Vejamos:



Início

Municipal

Sobre

Exercício 2020

Piancó

Despesas Extraorçamentárias Detalhadas (de 01/2020 a 12/2020)

Descrição da Despesa Extra

Descrição da Conta Contábil

Mês

	Despesas Detalhadas	Dados Gerais		
rupamentos	Soma(Valor Ajustado)	Histórico	Unidade Gestora	Ano
		2019		
Consignações (175)	R\$ 683.740,24			
> PENSÃO ALIMENTICIA (7)	R\$ 2.186,11			
> RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (37)	R\$ 117.288,55			
> OUTROS CONSIGNATARIOS (17)	R\$ 6.779,22			
> CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (114)	R\$ 557.486,36			
> 01 - Janeiro (91)	R\$ 404.027,55			
> 03 - Março (17)	R\$ 139.278,27			
> 08 - Agosto (2)	R\$ 8.593,20			
> 12 - Dezembro (1)	R\$ 1.073,99			
> 04 - Abril (2)	R\$ 4.185,96			
> 06 - Junho (1)	R\$ 327,39			

Nesse sentido, a falha não prospera. No entanto, cabe **recomendação** para providenciar o recolhimento tempestivo das contribuições descontadas dos servidores.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$1.593.699,91.

O Órgão de Instrução (fls. 7009) apurou o não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$2.656.750,34.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

O Gestor (fls. 7120/7125) discordou da metodologia do Órgão de Instrução sobre a base de cálculo, discorrendo sobre as verbas indenizatórias, a alíquota adotada, as parcelas de débitos quitadas e contribuições do exercício anterior. Citou jurisprudência e decisões deste Tribunal a respeito da matéria, apresentando cálculo no qual ponderou haver recolhido montante superior a 50% do valor estimado.

A Auditoria (fls. 8110/8111) acatou parcialmente os argumentos e apresentou os seguintes cálculos:

Por todo o exposto, à luz das considerações supramencionadas e novo cálculo desta Auditoria, permanece a ausência de recolhimento de obrigações patronais no total estimado de **R\$ 1.593.699,91**, conforme evidenciado a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	23.409.798,67
2. Contratação por Tempo Determinado	2.356.754,08
3. Verbas não remuneratórias	335.708,53
4. Base de Cálculo Previdenciário (1+2-3)	25.430.844,22
5. Alíquota *	21,00%
6. Obrigações Patronais Estimadas (4*5)	5.340.477,29
7. Obrigações Patronais Pagas em 2019	2.754.225,74
8. Obrigações Patronais Pagas em 2020 (Restos a Pagar)	776.565,88
9. Salário Família	33.657,26
10. Salário Maternidade	182.328,50
11. Estimativa do valor não Recolhido (-7-8-9-10)	1.593.699,91

A Procuradoria (fl. 7494/7495) acatou a análise da Unidade Técnica e sugeriu a aplicação de multa, recomendações e comunicação à Receita Federal do Brasil.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitas Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



PROCESSO TC 06526/20

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$3.411.377,23, sendo R\$2.754.225,74 de obrigações patronais, R\$543.680,84 de parcelamento e R\$113.470,65 de despesas de exercício anterior:

Início Municipal ▾ Sobre Exercício 2019 ▾ Piancó				
Empenhos				
Fornecedor Elemento				
Valores				Dado
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº de
▼	▼	▼	▼	▼
▼ INSS-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (495)	R\$ 6.230.898,27	R\$ 6.230.898,27	R\$ 3.411.377,23	
▶ 13 - Obrigações Patronais (445)	R\$ 5.573.746,78	R\$ 5.573.746,78	R\$ 2.754.225,74	
▶ 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (42)	R\$ 543.680,84	R\$ 543.680,84	R\$ 543.680,84	
▶ 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (8)	R\$ 113.470,65	R\$ 113.470,65	R\$ 113.470,65	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

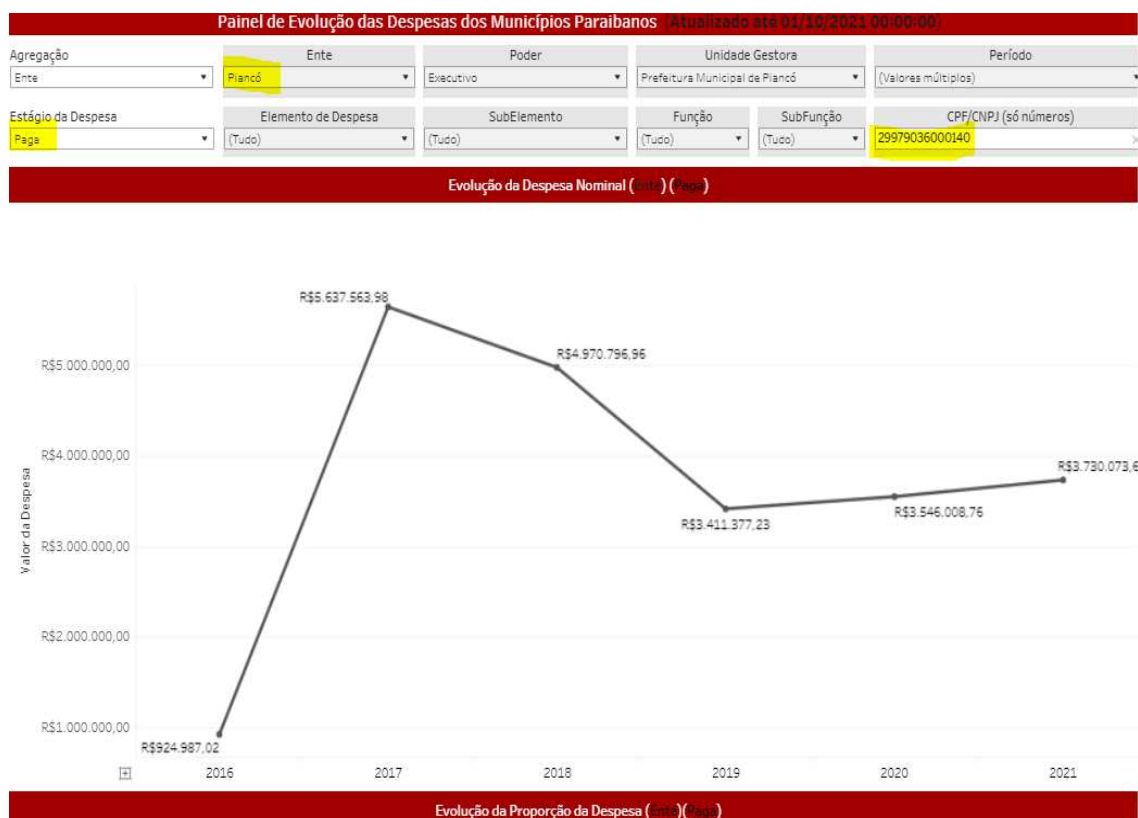


PROCESSO TC 06526/20

As contribuições estimadas para a Prefeitura, totalizam R\$5.340.477,29, e as recolhidas R\$3.411.377,23, acrescidas dos valores indicado pela Unidade Técnica relativo ao Salário Família (R\$33.657,26) e Salário Maternidade (R\$182.328,50), ou seja, o valor recolhido correspondeu a 67,92% do valor estimado.

De acordo com o Paineis da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2020:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura, assim, vem mantendo um nível de quitação das obrigações previdenciárias patronais para com o INSS.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06526/20

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA, na qualidade de Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro registrados;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos déficits orçamentário e financeiro, bem como às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **52,73 UFR-PB** (cinquenta e dois inteiros e setenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA (CPF 677.418.865-68), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, e em especial: **a) Adotar** medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem à conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$200.436,70; **b) Observar** os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06526/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro registrados;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos déficits orçamentário e financeiro, bem como às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **52,73 UFR-PB³** (cinquenta e dois inteiros e setenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA (CPF 677.418.865-68), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, e em especial:

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 56,89 - referente a outubro/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06526/20

a) Adotar medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem à conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$200.436,70;

b) Observar os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 18:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO